

Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna?¹

Lucas Pizzolatto Konzen

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – UFRGS

Porto Alegre – RS [Brasil]

lucaskonzen@yahoo.com.br

▼ Neste artigo, resgata-se a investigação científica sobre o pluralismo jurídico conduzida por Boaventura de Sousa Santos na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, em 1970. O contexto de nascimento e desenvolvimento do “direito de Pasárgada” é abordado, e os mecanismos normativos e fóruns jurídicos criados pela comunidade são atrelados à luta coletiva em favor do direito à moradia. Adicionalmente, são descritas as principais características do processo de produção jurídica local. Ao cabo, são formulados dois questionamentos acerca das possibilidades e dos limites do direito insurgente – tal como percebido, no passado, pelo jurista e sociólogo português – diante dos desafios contemporâneos.

Palavras-chave: Boaventura de Sousa Santos. Direito à moradia. Pluralismo jurídico.

[...] Vou-me embora pra Pasárgada / Em Pasárgada tem tudo
É outra civilização / Tem um processo seguro
De impedir a concepção / Tem telefone automático
Tem alcalóide à vontade / Tem prostitutas bonitas
Para a gente namorar / E quando eu estiver mais triste
Mas triste de não ter jeito / Quando de noite me der
Vontade de me matar / — Lá sou amigo do rei —
Terei a mulher que eu quero / Na cama que escolherei
Vou-me embora pra Pasárgada. / Vou-me embora pra Pasárgada.
(Manuel Bandeira. *Libertinagem*, 1930).

1 Sobre as pasárgadas de um certo verão carioca

Era o verão de 1970. Fazia um calor infernal no Rio de Janeiro. As belas praias estavam tomadas por turistas estrangeiros, ávidos por sol, sombra e água fresca. Resguardada pelo direito oficial, para eles era essa civilização carioca a Pasárgada do poema de Manuel Bandeira. No entanto, nem todos os estrangeiros têm os mesmos interesses. Apesar do determinismo do meio – obstáculo respeitável, tratando-se do Rio de Janeiro –, um intrépido português buscou aventuras diferentes naquele verão. Determinado, ele subiu os morros, embrenhou-se nas favelas. Queria ver o que os outros não viam. Intentava descobrir a sua Pasárgada do pluralismo jurídico.

Aos 29 anos de idade, Boaventura de Sousa Santos ingressou no programa de doutorado em Sociologia do Direito da Universidade de Yale (Estados Unidos da América). O projeto que se propôs a desenvolver nessa instituição, no âmbito da linha de pesquisa Direito e Modernização, provocou uma completa reviravolta em sua vida acadêmica. Tratava-se de uma investigação empírica acerca dos padrões de resolução de conflitos e de pluralidade jurídica em uma favela brasileira, cujos resultados² parecem ter servido de base para toda sua significativa obra científica posterior.

Aquele verão marcou o encontro do jurista e sociólogo com a comunidade da Favela do Jacarezinho. No entanto, o pesquisador português publicaria apenas bem mais tarde, em 1988, “[...] um ensaio autobiográfico sobre a história científica pessoal [...]” (SANTOS, 1988, p. 40-41). Refletindo sobre a experiência vivenciada naquela época, Boaventura observa que a “a relação entre o efetivo trabalho científico de cada um e as regras estabelecidas do método científico” pode ser vista “[...] quer como um desvio acidental, quer como uma tentativa mais ou menos consciente para criar uma alternativa científica” (SANTOS, 1988, p. 48). Para ele, a decisão de trilhar um rumo diferente é essencialmente política. Conscientemente ou por acidente, o fato é que Boaventura decidiu seu caminho ao se enfiar no Jacarezinho.

Dos tantos assentamentos precários que pipocam pelos morros do Rio de Janeiro, a Favela do Jacarezinho é um dos mais antigos. A pesquisa de Christiane Muniz Tiago (2003), que gerou o artigo intitulado “Memória e trabalho no Bairro do Jacaré”, resgata um pouco da trajetória da comunidade. Registra que, a partir do final da década de 1920, com o estabelecimento de indústrias na região, o bairro do Jacaré – antes área de fazendas – passou a ser urbanizado e ocupado. É nesse período que a Favela do Jacarezinho surgiu no bairro. Ocupar os morros próximos às fábricas era a solução mais viável aos operários para evitar os gastos com moradia e transporte, uma vez que os salários recebidos eram insuficientes para arcar com todas as necessidades familiares. Na década de 1940, grandes empresas instalaram-se na região, empregando mais da metade dos moradores do Jacarezinho. Por volta da década de 1950, devido ao crescimento do processo de industrialização, a população aumentou drasticamente com a chegada de migrantes nordestinos. Nos anos 1960, o governo estadual promoveu, por meio da criação do complexo industrial do Jacaré, a ida de várias indústrias para o bairro – escolhido devido a sua localização central na cidade.

Conforme Tiago (2003), um dos pontos de destaque na memória dos moradores do bairro é o movimento de organização comunitária da Favela

do Jacarezinho, que esteve diretamente vinculado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) e aos sindicatos de trabalhadores. Se, por um lado, eles eram pontos de convergência entre o bairro e a fábrica, unindo operários e a comunidade em torno da idéia de uma melhor qualidade de vida, por outro, acabavam expondo os moradores a maiores riscos, principalmente o de serem demitidos por perseguição política. A partir de 1964, com o golpe militar, a luta comunitária e sindical sofreu um abalo, em razão da limitação da liberdade de organização. Nesse contexto, a clandestinidade da comunidade acentuou-se ainda mais, o que fez com que os principais líderes se afastassem da direção da Associação de Moradores do Jacarezinho e retornassem apenas em 1970. Nessa época, a favela já era imensa (cerca de 60 mil habitantes). A ausência do Poder Público levava a associação de moradores a tentar preencher essa lacuna.

Durante um extenso período, Boaventura ocultou dados sobre a realidade do Jacarezinho. Escondeu e alterou nomes, números e locais para impedir a identificação da comunidade em que desenvolvera a pesquisa participante, temendo que a divulgação das informações prejudicasse politicamente seus líderes. Omitiu, inclusive, a própria identidade da favela, utilizando-se do nome fictício de Pasárgada para se referir a ela.

2 O nascimento do pluralismo jurídico em Pasárgada

Inicialmente, de acordo com o que aponta o próprio Boaventura em seu ensaio, a pesquisa participante parece ter lhe significado tão-somente boas aventuras. Um incidente ocorrido durante incursões prévias em outras favelas foi-lhe especialmente marcante. Conversando com o presidente da associação de moradores de uma favela, utilizou a palavra “investigação” (SANTOS, 1988, p. 54-56) para se referir ao trabalho sociológico que efetuava. De pronto, foi expulso do local. Após, percebeu que havia

sido confundido com um agente da polícia, a qual era considerada uma ameaça pela comunidade.

A partir do incidente, Boaventura procurou escolher com mais cuidado a favela onde faria a pesquisa, além de prestar mais atenção ao processo de entrada (SANTOS, 1988). Interessado por uma comunidade grande e de população operária, ele escolheu Jacarezinho. Fez o primeiro contato com o padre local, que o apresentou ao presidente da Associação de Moradores e o conduziu a uma moradia segura na favela: um quarto alugado em uma casa de alvenaria, onde residiria por alguns meses.

O que Boaventura procurava? O sociólogo tentava achar nas comunidades dos morros cariocas uma situação de pluralismo jurídico, “[...] com vista à elaboração de uma teoria sobre as relações entre Estado e direito nas sociedades capitalistas” (SANTOS, 1980, p. 87). O pluralismo jurídico existe “[...] sempre que no mesmo espaço geopolítico vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica” (SANTOS, 1980, p. 87). Foi exatamente o que Boaventura descobriu. Na Favela do Jacarezinho, emergia um direito alternativo que convivia paralelamente (ou, muitas vezes, em conflito) com o direito estatal brasileiro. Esse direito, interno e informal, era gerido pela Associação de Moradores.

São vários os motivos pelos quais o pluralismo jurídico pode surgir. No caso da Favela do Jacarezinho, ele seria resultante do conflito de classes envolvendo a habitação. “A favela é um espaço territorial, cuja relativa autonomia decorre, entre outros fatores, da ilegalidade coletiva da habitação à luz do direito oficial brasileiro [...]”, diz com precisão Boaventura (SANTOS, 1980, p. 88). A situação formou-se em decorrência do próprio processo de construção social da comunidade. A área ocupada inicialmente pelos habitantes do Jacarezinho era parte integrante de fazendas, cuja propriedade pertencia a particulares. Os terrenos não foram adquiridos de seus proprietários nem parcelados e registrados pelo proletariado da região. Nos termos do direito oficial, o que ocorrera fora a invasão da área, não dispondo os moradores de título legal de posse nem de terrenos individualizados

em lotes. Além disso, as construções edificadas no local (barracos e casas precárias de tijolos) não obedeciam às regras urbanísticas exaradas pela municipalidade. Diante disso, todos moradores corriam o permanente risco de serem despejados e terem suas casas demolidas pelo Estado. Mesmo depois, quando os terrenos foram repassados para o domínio público, a ameaça continuou a persistir, uma vez que o governo, a qualquer momento, poderia optar em dar outra destinação à área. Portanto, o direito oficial era temido por toda coletividade.

Paulatinamente, a luta pelo direito à moradia³ começou a gerar situações de conflito que precisavam ser, de algum modo, prevenidas e solucionadas, a fim de não prejudicar a própria luta coletiva. Em especial, os conflitos que surgiam entre os moradores diziam respeito à posse da terra e aos direitos sobre as casas e os barracos que nela iam sendo construídos. Contudo, justamente em relação a esses casos, o acesso à via oficial de resolução de conflitos estava vedado. Era preciso desenvolver mecanismos normativos e órgãos jurídicos decisórios internos capazes de lidar com essas questões, de modo a garantir a ordem na favela.

Desse impasse, conforme Boaventura, nasceu o “[...] direito de Pasárgada [...]” (SANTOS, 1980, p. 88). É claro que tal processo não se deu de uma hora para outra. Evoluiu lentamente, atingindo o auge no início da década de 1960, concomitantemente ao apogeu do próprio movimento comunitário como um todo no Jacarezinho.

No artigo “Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada” (SANTOS, 1980, p. 89), Boaventura analisa a primeira parte dessa evolução, que se estende do final da década de 1920 a meados da década de 1940. Relata que a abundância de terras disponíveis nos primeiros anos de ocupação, somada à condição primitiva dos barracos, tornava qualquer conflito evitável com a simples mudança de uma das partes envolvidas para outro lugar no morro. Com o aumento populacional e a melhoria das construções, os conflitos cresceram. A autotutela⁴ passou a predominar como instrumento de resolução dos litígios.

Deve-se atribuir a diversos fatores o incremento da violência constatado nesse período na Favela do Jacarezinho. Segundo Boaventura (SANTOS, 1980), dois se sobressaem: a dificuldade estrutural enfrentada pela comunidade no acesso aos meios de controle e as ordenações oficiais – essencialmente a polícia e os tribunais – e a inexistência de mecanismos comunitários alternativos capazes de suprir essa carência.

Por que a comunidade não recorria à polícia? São várias as razões, afirma Boaventura (SANTOS, 1980). Nem sequer havia delegacia em Jacarezinho na época. Mas, mesmo que houvesse, não seria solicitada. A polícia era vista como inimiga pela comunidade, pois, quando aparecia, ou era para tentar executar ordens de despejo em massa, ou era para perseguir suspeitos de terem cometido crimes (as “batidas” acabavam, invariavelmente, com a prisão de muitos inocentes). Se fosse solicitada, ela não viria, por displicência ou temor de como seria recebida. Mesmo se todos esses obstáculos fossem superados e a polícia viesse, de nada adiantaria. O culpado pela eventual violência já teria desaparecido, possíveis testemunhas calar-se-iam e, por fim, o morador que tivesse efetuado o chamado seria considerado pelos demais um traidor, podendo até ser expulso da favela.

E o Poder Judiciário, por que não era acionado? São também muitos os motivos para que esse recurso estivesse vedado. Em primeiro lugar, por uma questão cultural. “Juizes e advogados eram vistos como demasiado distanciados das classes baixas para poder entender as necessidades e aspirações dos pobres” (SANTOS, 1980, p. 91). Em segundo, por uma causa econômica. O profissional de advocacia cobrava muito caro pelos seus serviços. Em terceiro, por uma razão social. A comunidade tinha consciência acerca de sua ilegalidade perante o direito expresso nos códigos aplicados pelos juizes. “Recorrer aos tribunais para resolver conflitos sobre terras e habitações não só era inútil como perigoso” (SANTOS, 1980, p. 92).

Essa situação de convivência, na qual vigorava a chamada “[...] privatização possessiva do direito[...]"(SANTOS, 1980, p. 94) – constituída

“[...] por uma dialética entre tolerância extrema e violência próxima [...]” (SANTOS, 1980, p. 95) –, apenas começou a ser superada em uma segunda fase da evolução da Favela do Jacarezinho que se consolidou por meio de mecanismos internos não-oficiais de normatização e jurisdição, articulados em torno da Associação de Moradores. Quando Boaventura esteve no Jacarezinho, essa segunda fase do “direito de Pasárgada” já estava bastante desenvolvida. Uma elaboração teórica dos dados empíricos recolhidos pelo autor lusitano naquela época encontra-se no livro *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Nesse trabalho, Boaventura (1988b) esboça uma comparação entre a prática jurídica do direito estatal dos países capitalistas e a prática jurídica com a qual se deparou na favela.

3 O direito achado na favela: associação de moradores *versus* Estado

Arbitrar conflitos entre vizinhos não era uma das funções previstas no estatuto da Associação de Moradores do Jacarezinho. Contudo, ela passou a ser conhecida, desde cedo, por intervir na complexa teia de relações sociais locais referentes a negócios jurídicos e direitos sobre as habitações ou a terra.⁵ Tal prática acabava sendo uma necessidade também decorrente da ilegalidade coletiva, uma vez que transações como compra e venda eram comuns, porém, à luz do direito oficial, careciam de proteção jurídica. Ocorria, portanto, uma inversão da norma básica da propriedade: “[...] a ocupação ilegal (segundo o direito do asfalto) transforma-se em posse e propriedade legais (segundo o direito de Pasárgada) [...]” (SANTOS, 1988b, p. 14). Deixar claro esse ponto, acerca da competência⁶ da Associação de Moradores, é essencial para a compreensão não somente de sua emergência como órgão produtor de direito alternativo, mas também dos limites de sua atuação.

A função de fórum jurídico da Associação de Moradores dividia-se em duas: de um lado, ela atuava na ratificação de relações jurídicas; de outro, na resolução de litígios delas decorrentes.

Como acontecia a ratificação? Quando moradores da favela desejavam celebrar um negócio jurídico, procuravam o presidente da Associação de Moradores. Parentes, vizinhos ou amigos acompanhavam-lhes para servir de testemunhas. As partes explicavam ao presidente o que desejavam. Em seguida, o presidente tomava a palavra e fazia perguntas às partes, a fim de esclarecer: a) a natureza, o objeto e a legitimidade da relação jurídica; b) a competência da associação para ratificá-la; c) a firmeza, a autonomia de vontade e a seriedade das partes para cumprir as obrigações recíprocas assumidas. Com base em texto apresentado pelas partes, o presidente datilografava um documento descrevendo o pactuado, que era lido e assinado pelas partes e por duas testemunhas. Por fim, o documento levava o carimbo da associação e era arquivado na sua sede, e cada uma das partes recebia uma cópia (SANTOS, 1988b, p. 15-16).

E a resolução de litígios, de que maneira ocorria? Nas ocasiões em que um conflito surgia, a parte queixosa apresentava o caso ao presidente da associação, que a interrogava para saber: a) a natureza e a seriedade do conflito; b) se a associação era competente no caso; c) se a queixa tinha razoabilidade e se não era desonesta. Aceito o caso, o presidente convidava por escrito a outra parte para que comparecesse à associação em uma data fixada para tratar de assuntos de seu interesse. Eventualmente, o presidente podia visitar o local de origem do conflito. No dia marcado, ocorria a reunião para discussão e julgamento da causa. As partes compareciam normalmente acompanhadas de amigos, parentes e vizinhos. A discussão, da qual todos participavam, era orientada pelo presidente, a quem cabia proferir, ao final, a decisão (SANTOS, 1988b, p. 16).

Observando esse processo de produção jurídica da Associação de Moradores do Jacarezinho, Boaventura concluiu que ele se caracterizava pelo “[...] uso muito intenso e complexo da retórica jurídica” (1988b,

p. 17). Isso se evidenciava em cinco aspectos: (a) na retórica da decisão; (b) na retórica do objeto; (c) na retórica das formas e do processo; (d) na retórica da linguagem e do silêncio e (e) na retórica das coisas (1988b, p. 17-43).

No que se refere à retórica da decisão, uma das características mais salientes do “direito de Pasárgada” era que as decisões não se constituíam em produto da aplicação de normas gerais e abstratas a casos concretos. Ao contrário do direito oficial, elas resultavam da “aplicação gradual, provisória e sempre reversível de *topoi*”⁷ cuja carga normativa vai se especificando à medida que se envolve, pela argumentação, com a facticidade concreta da situação em análise” (SANTOS, 1988b, p. 17). Isso porque o objetivo não era simplesmente decidir o conflito, mas sim construir, aos poucos, uma decisão que fosse aceita pelas partes e pela comunidade. Destarte, o discurso retórico presente no processo acabava por definir o conteúdo da decisão. Tratava-se de uma forma de mediação,⁸ pautada pela mútua cedência e pelo ganho recíproco, cujo resultado nunca era de soma-zero, em que o presidente da associação desempenhava um papel ativo e constitutivo e dominava o discurso. Boaventura aponta que a mediação apresenta correspondência estrutural e contextual às necessidades locais. Estrutural, uma vez que a mediação adapta-se a relações entre as partes de múltiplo vínculo (diferentes daquelas de único vínculo entre estranhos), nas quais haverá a continuidade das relações posteriormente ao conflito. Contextual, pois a reprodução da juridicidade baseia-se na cooperação, uma vez que os instrumentos coercitivos são precários.

Em relação à retórica do objeto, a apresentação do objeto do conflito pelas partes representava apenas um ponto de partida para a intervenção do presidente. Cabia a ele atuar e aos poucos limitar ou alargar a proposta inicial. De um lado, isso ocorria na medida em que havia questões nas quais a associação considerava que não devia se envolver. De outro, acontecia em decorrência da estratégia argumentativa da me-

dição, que visava atingir as raízes do conflito entre as partes, pondo de fato fim ao conflito.

No que concerne à retórica das formas e do processo, ressaltava-se a ausência de rigidez. Algumas formas, procedimentos fixos e exigências processuais eram seguidos, muitas vezes aquisições seletivas do sistema oficial. Entretanto, a flexibilidade dominava, por terem eles adquirido um caráter meramente instrumental. Eram tão-somente argumentos, usados como recurso de economia retórica do discurso, incapazes de, sozinhos, provocarem o deslinde de qualquer litígio.

No que se refere à retórica da linguagem e do silêncio, acentuava-se sua importância, uma vez que o discurso da Associação era de caráter eminentemente verbal. Tratava-se de um discurso partilhado pelo mediador, pelas partes e pelo auditório: utilizava-se da linguagem técnica comum, vulgar, popular. A linguagem, na resolução dos conflitos da favela, continha um componente inerente: o uso do silêncio. A articulação entre estes dois elementos – fala e silêncio – possibilitava ao presidente dominar o discurso e propiciava a mediação. Na primeira fase do procedimento para resolução de litígios, por exemplo, o presidente falava menos – apenas perguntava – e silenciava mais – porque queria saber o que as partes e a comunidade tinham a dizer. Na segunda fase, ocorria o inverso, pois a progressiva especificação pelo presidente o levava a ter uma compreensão mais abrangente do problema, que lhe possibilitaria chegar à decisão final.

Por fim, no que diz respeito à retórica das coisas, a legitimidade da Associação, como fórum jurídico, consolidava-se pelo uso de artefatos: sede física da associação, móveis, papelada, estatutos, códigos, máquinas de escrever, carimbos etc. Na dialética entre a proximidade da Associação – como órgão de expressão sociopolítica emergente do seio da própria comunidade – e a distância necessária para exercer o papel de fórum jurídico, o efeito simbólico oferecido pelos artefatos era o de garantir um mínimo de alteridade que lhe permitisse decidir acerca dos litígios.

4 À guisa de conclusão: e o futuro do “direito de Pasárgada”?

O que fica das boas aventuras de Boaventura na Pasárgada do pluralismo jurídico? O direito insurgente achado na favela pode oferecer alternativas científicas ao monismo jurídico que vem caracterizando a modernidade? Sem dúvida, tais indagações são complexas e resolvê-las foge às ambições deste artigo. Felizmente, uma legião de competentes cientistas jurídicos tem se debruçado sobre elas.⁹ A partir das múltiplas contribuições oriundas desses estudos, progressivamente, essas questões estão sendo esclarecidas, com animadores resultados. O próprio Boaventura hoje percebe as potencialidades e os limites do “direito de Pasárgada” de um modo distinto de outrora.

Talvez o único papel que reste a este artigo seja tentar esboçar novas questões (provavelmente não tão originais assim). Serão formuladas duas. Ambas estão menos preocupadas – ao menos aparentemente – com o futuro do direito oficial do que com o do direito achado na Favela do Jacarezinho. Afinal, os moradores da favela precisam muito mais do seu direito do que do direito dos “moradores do asfalto”.

A primeira delas é fruto de notícias relativamente recentes que circularam amplamente na mídia envolvendo a Associação de Moradores do Jacarezinho e veicularam o indiciamento – inclusive com pedido de prisão preventiva – de seu presidente pela prática do crime de associação ao tráfico de drogas. Trata-se do líder comunitário Antônio Carlos Ferreira Gabriel, o “Rumba”. Ele trabalhava desde 1972 em projetos sociais na favela, tendo criado o Centro Cultural do Jacarezinho em 1995 e assumido a presidência da Associação em 1999. Ganhara notoriedade por denunciar os abusos de autoridade cometidos pela polícia contra os moradores sob a alegação de repressão ao tráfico. Por conta disso, foi diversas vezes ameaçado de morte por agentes da polícia. Apesar do indiciamento, parece claro que a atuação de Rumba na construção da

cidadania na favela era bem diferente daquela que a polícia queria lhe imputar. De todo modo, a questão que surge daí é a seguinte: até que ponto o “direito de Pasárgada”, nas condições que Boaventura o percebeu no início da década de 1970, ainda persiste no Jacarezinho diante das “leis” impostas pelo tráfico?

A segunda questão resulta de um outro conjunto de fatores. Basicamente, surge dos avanços legislativos obtidos pela luta dos movimentos sociais no Brasil por uma política urbana capaz de assegurar os direitos à moradia adequada e à cidade sustentável. Assume destaque a aprovação do Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257 (BRASIL, 2001) –, que regulamenta dispositivos da Constituição Federal e prevê uma série de instrumentos jurídico-urbanísticos capazes de incorporar a cidade informal à cidade legal. O uso de mecanismos como a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia e a Zona Especial de Interesse Social na regularização fundiária da Favela do Jacarezinho poderia livrar os moradores da ilegalidade coletiva da habitação frente ao direito oficial. Nessa hipótese, considerando-se que essa ilegalidade coletiva foi identificada por Boaventura como a principal causa do pluralismo jurídico na favela, o “direito de Pasárgada” deixaria de existir? Ou seria mantido pelos moradores e, quem sabe, reconhecido pelo próprio direito oficial como a melhor forma de prevenir e resolver os conflitos internos da favela?

O grande mérito da pesquisa de Boaventura nas favelas do Rio de Janeiro foi ter aberto os horizontes de uma rica discussão teórica acerca das possibilidades e dos limites do próprio direito oficial. Acumulam-se as evidências de que se vive um tempo de transição paradigmática.¹⁰ Contudo, muitas ainda são as perguntas pendentes de respostas. A exploração delas exige juristas comprometidos com a transformação social presente no seu bojo e radicalmente insatisfeitos com o positivismo jurídico. Pensar uma única alternativa possível de ciência pode ser o caminho mais seguro. Mas quem disse que o direito não pode ser também uma boa aventura?

Good adventures in Pasargada of legal pluralism or some alternatives for a postmodern science of law?

This paper rescues the scientific investigation about legal pluralism conducted by Boaventura de Sousa Santos in Jacarezinho, in the Rio de Janeiro city, a Brazilian favela, in the year of 1970. The context of “Pasargada law” birth and development is commented and the normative mechanisms and legal forums created by the community are tied with the collective fight in favor of the right to housing. Additionally, the main characteristics of the local legal process are described. Finally, two questionings are formulated, about the possibilities and limits of the insurgent law – as it was visualized, in the past, by the Portuguese jurist and sociologist – considering the current challenges.

Key words: Boaventura de Sousa Santos. Legal pluralism. Right to housing.

Notas

- 1 Trabalho apresentado no II Encontro de Direito e Cultura Latino-Americanos: diversidade, identidade e emancipação, evento ocorrido entre os dias 25 e 28 de julho de 2006, na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Uma primeira versão do trabalho foi elaborada em novembro de 2005, no âmbito da disciplina de Sociologia Jurídica, ministrada pelo professor Lucas Borges de Carvalho do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com o qual o autor esteve vinculado durante um semestre no Programa Andifes (Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior) de Mobilidade Acadêmica.
- 2 A tese, intitulada *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargad Law*, foi publicada pelo Centro Intercultural de Documentación (CIDOC) de Cuernavaca, México, em 1974, e posteriormente sob outro título na *Law & Society Review* (SANTOS, 1977).
- 3 As associações de moradores surgiam diante da necessidade de organização para defender a favela das ameaças constantes decorrentes da ilegalidade da ocupação. À medida que os terrenos onde estavam assentadas valorizavam, cresciam as pressões da burguesia urbana sobre o Estado para que este promovesse a remoção em bloco dos moradores para o subúrbio da cidade. Da mesma forma, buscavam conquistar, na medida das condições sociopolíticas, a legalização coletiva das moradias, superando

o problema. Além destas funções vinculadas, de alguma forma, à luta de classes, as associações passaram a substituir o Estado em algumas de suas funções, como na implementação de redes de água e eletricidade e na pavimentação de ruas, uma vez que a legislação não concedia a moradores de áreas irregulares o direito ao acesso a esses serviços públicos (SANTOS, 1988b, p. 11).

- 4 “São fundamentalmente dois os traços da autotutela: a) a ausência de juiz distinto das partes; b) a imposição da decisão por uma das partes à outra [...]” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2003, p. 21).
- 5 Boaventura ressalta que este tipo de intervenção “[...] continuava de modo mais sistemático e menos precário a intervenção anteriormente assumida por outras instituições comunitárias e nomeadamente pelos *leaders* locais” (SANTOS, 1988b, p. 13, grifo do autor).
- 6 Pode-se afirmar que a competência era delimitada por questões materiais (conflitos relativos a habitações e terras), territoriais (conflitos envolvendo a área da favela) e referentes à natureza das partes (moradores da favela).
- 7 Os *topoi* constituem pontos de vista ou opiniões comumente aceitos. Caracterizam-se pela força persuasiva e não pelo seu conteúdo de verdade (SANTOS, 1988b).
- 8 A mediação consiste em um termo médio entre a adjudicação e a negociação. A última se caracterizaria pelo papel do árbitro como mera correia de transmissão de uma seqüência de propostas e contra-propostas das partes, objetivando uma convergência possível. Por sua vez, a adjudicação é vislumbrada como processo de decisão de soma-zero, no qual há sempre uma parte vencedora e outra vencida (SANTOS, 1988b, p. 21-22).
- 9 No Brasil, cf. as investigações de WOLKMER (2001) e de JUNQUEIRA e RODRIGUES (1988).
- 10 A transição paradigmática consiste no processo de passagem entre paradigmas socioculturais, no caso, entre o paradigma da modernidade em crise e o paradigma pós-moderno emergente (SANTOS, 2000).

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 23 nov. 2006.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

JUNQUEIRA, E. B.; RODRIGUES, J. A. S. A volta do parafuso: cidadania e violência. In: SANTOS JÚNIOR, B. (Org.). *Direitos humanos: um debate necessário*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 120-140.

SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1).

SANTOS, B. S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Org.). *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. 1. ed. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 109-117.

SANTOS, B. S. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1988b.

SANTOS, B. S. Sociologia na primeira pessoa: fazendo pesquisa nas favelas do Rio do Janeiro. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Brasília, DF, n. 49, ano XX, v. XIX, p. 39-79, 1988.

SANTOS, B. S. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. *Law & Society Review*, v. 12, p. 5-126, 1977.

TIAGO, C. M. Memória e trabalho no bairro do Jacaré – Rio de Janeiro. *Morpheus Revista Eletrônica em Ciências Humanas*, Rio de Janeiro, n. 3, ano 2, 2003. Disponível em: <<http://www.unirio.br/cead/morpheus/Número%2003%20-%20especial%20memória/cristianemuniz.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2006.

WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

recebido em 29 ago. 2006 / aprovado em 30 out. 2006

Para referenciar este texto:

KONZEN, L. P. Boas aventuras na Pasárgada do pluralismo jurídico ou alternativas para uma ciência do direito pós-moderna? *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006.